



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS.....

Sessão de 13 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.690

Recurso nº 49.172 - FINSOCIAL - EX. 1984, ano-base 1983

Recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

FINSOCIAL - Procede a cobrança do Fin social calculado sobre o imposto de renda devido, na proporção do imposto apurado em lançamento de ofício e mantido no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cz\$. 57.925,80, multa e acréscimos correspondentes, além do que resultar da repercussão no Patrimônio Líquido no exercício de 1984, conforme Acórdão nº 101-77.607, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de abril de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR


REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES - PROCURADORA DA FAZENDA NA

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

ACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORI

BIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

19 MAR 1958



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-005.722/86-51

RECURSO Nº: 49.172

ACÓRDÃO Nº: 101-77.690

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A., empresa jurisdiciona da ã D.R.F. em Vitória-ES, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 29.08.86, exige-se a contribuição para o FINSOCIAL, no exercício de 1984, ano-base de 1983, com base no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82.

Em ORTN's:

61.007,55 x 5% = 3.050,37

Em cruzados

3.050,37 ORTN x 105,45 = Cr\$ 321.661,51

Juros: 823,59 x 105,45 = Cr\$ 86.847,56

Multa: Cr\$ 96.498,45

TOTAL Cr\$ 505.007,52

3. Notificada por via postal em 04.09.86, a contribuinte requereu e obteve, em tempo, prorrogação do prazo para impugnar. Dentro do prazo apresentou a defesa de fls. 10, à qual anexou cópia da impugnação oferecida no processo matriz, contra ela mesma instaurado e do qual deriva o presente feito.

4.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-005.722/86-51

Acórdão nº 101-77.690

Sublinha que no cálculo da contribuição para o fin-social foi incluído o adicional de 10% do imposto de renda, o que contraria os manuais do MF e afronta o conceito de imposto de renda devido como base de cálculo da contribuição.

Todavia, por reconhecer devida parcela do imposto de renda no processo principal, recolheu a quantia de Cz\$ 25.123,45 a título de FINSOCIAL, já calculados os acréscimos legais.

4. Informação fiscal a fls. 24 e decisão de primeiro grau a fls. 33/34, cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

"Considerando que a contribuinte acatou a tributação relativa a parte da exigência, tendo, inclusive, recolhido a quantia equivalente a Cz\$25.123,45;

Considerando que o parágrafo 1º do artigo 23 do Regulamento do FINSOCIAL (Decreto nº 92.698/86) determina que na base de cálculo da referida contribuição seja incluído o adicional do imposto de renda;

Considerando que em razão da decisão prolatada no processo nº 10783-005.723/86-14 o valor da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL é 57.385,83 ORTN, no exercício de 1984 (46.460,05 ORTN - IR + 10.925,78 ORTN - Adicional);

Considerando que, em consequência, o valor da contribuição devida é Cz\$ 302.566,78 (2.869,29 ORTN);

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Decido tomar conhecimento da impugnação interposta para julgar parcialmente procedente a ação fiscal e determinar que sejam excluídas da contribuição exigida a quantia equivalente a Cz\$9.094,73.

Conseqüentemente, mantenho a exigência relativa à cobrança do valor correspondente a Cz\$..... 302.566,63, bem como os encargos legais cabíveis".

5. Ciente em 04.06.87 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 39/42, protocolizado em 02.07.87, que é parte

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.690

PROCESSO Nº 10783-005.722/86-51

do recurso apresentado no processo matriz, cujo feito foi julgado nesta Câmara em sessão de 15.03.88, conforme Acórdão nº 101-77.607, juntado por cópia a fls. 44/62.

É o relatório.

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-005.722/86-51

Acórdão nº 101-77.690

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Observa-se que o julgador singular ajustou a base de cálculo do FINSOCIAL exigido neste feito ao que fora decidido no processo matriz, também em primeira instância. Em cruzados: de 321.661,51 para 302.566,78 (2.869,29 ORTN).

Não obstante, apesar de ter dado por bom o recolhimento de Cz\$ 25.123,45 parcela com a qual a contribuinte se conformou, e mandado que ela fosse excluída da contribuição exigida, acabou mantendo a cobrança sobre o valor correspondente a Cz\$..... 302.566,63, o que, na execução, certamente será aclarado.

No Acórdão nº 101-77.607, prolatado no julgamento do processo principal, verifica-se que, no exercício de 1984, ano-base de 1983, foi excluída da tributação a importância de Cz\$ 215.329,58, ou Cr\$ 215.329.580,00.

Logo, essa quantia também deverá ser excluída, nesta assentada.

Assim:

$$\text{Cr\$ } 215.329.580 + 7.545,98 = 28.535,67$$

$$28.535,67 \times 35\% = 9.987,49$$

Adicional	10% =	998,74
-----------	-------	--------

$$10.986,23$$

FINSOCIAL:	5% =	549,32
------------	------	--------

Em cruzados:

$$549,32 \times 105,45 = \text{Cr\$ } 57.925,80$$

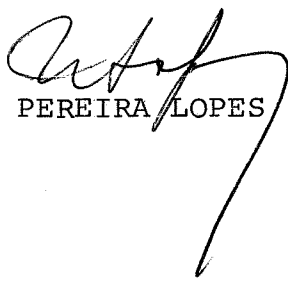
Como a sorte do processo decorrente segue a sorte



Acórdão nº 101.77.690

do principal, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cz\$ 57.925,80, multa e acréscimos legais correspondentes.

Isto sem prejuízo do que for apurado em virtude de eventual repercussão na correção monetária do Patrimônio Líquido, consoante a decisão prolatada no processo principal.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR